PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124103-82.2012.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADOS : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)
Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649)
APELADO : EB Porto Bezerra
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível de João Pessoa
JUIZ : Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

– A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias.

– Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 74.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hipercard Banco Múltiplo S/A contra a Sentença (fls. 41/42) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Nas suas razões, o Recorrente postula a nulidade da Sentença,

porquanto não atentou para as formalidades legais, quanto à intimação pessoal do Autor, tampouco do seu advogado. Outrossim, não se observou o teor da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, acerca da necessidade de requerimento do Réu para extinguir o feito sem resolução do mérito, por abandono de causa.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 64/68, opinou pelo Provimento do Recurso Apelatório.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Apelante a reforma da Sentença, fls. 92/93, para tornar sem efeito a extinção do processo por abandono de causa, ao fundamento de que seu causídico não foi intimado previamente e de que não houve requerimento da parte adversa.

No caso, não houve o cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil[1], qual seja, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito sob pena de extinção, tendo em vista que o despacho (fl. 37) e o respectivo cumprimento (fl.39), se deu-se em data quando o procedimento estava sob o manto do CPC de 1973.

Em se tratando de extinção do feito por desídia da parte, que, na hipótese, deixou de promover o regular andamento do feito por mais de trinta dias, exige a lei adjetiva civil a **intimação pessoal** da parte Autora para que supra a falta no período de 48 horas.

É o que nos diz o §1º do supra referido dispositivo legal, *verbis*:

> *"§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".*

[1] § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.
> 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).
> (…) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.
> (…) 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do polo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.
> 4. Recurso Especial provido. (REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

Nesse contexto, observa-se que não houve a intimação pessoal do Autor, uma vez que a Carta de Intimação foi endereçada ao Réu EB PORTO BEZERRA e não ao Autor HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (fl.37v).

Assim sendo, diante da ausência de intimação pessoal da parte Autora, não é possível a extinção da ação por inércia, impondo-se o acolhimento da inconformidade recursal veiculada referente a desconstituição da Sentença.

Face ao exposto, **PROVEJO O PRESENTE APELO**, para desconstituir a Sentença e determinar que o feito tenha prosseguimento com a intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção do feito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator